



Secretaria
de Estado
da Saúde



PROCESSO: 201900010038461

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 07/2019

POLICLÍNICA REGIONAL – UNIDADE QUIRINÓPOLIS

JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

ENVELOPES DE HABILITAÇÃO

Tratam-se dos Recursos Administrativos apresentados pela Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social – ABEAS, inscrita no CNPJ sob o número 04.547.278/0001-34; Fundação PIO XII, inscrita no CNPJ sob o número 49.150.352/0001-12; Associação Matervita, inscrita no CNPJ sob o número 21.721.001/0001-03 referentes aos Envelopes de Habilitação do Chamamento Público nº 07/2019 – SES/GO, que tem como objetivo a seleção de organização social em saúde para celebração de Contrato de Gestão para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde da **POLICLÍNICA REGIONAL – UNIDADE QUIRINÓPOLIS**, conforme os parâmetros estabelecidos no Instrumento de Chamamento Público.

1. RELATÓRIO DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES APRESENTADOS

1.1. A **Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social – ABEAS** alega, em síntese, que o Instituto Lagos prevê no seu estatuto mais de um conselho de administração, prática esta que seria vedada pela alínea “c” do inciso II do parágrafo 2º da Lei 15.503/2005. Com efeito, argumenta que a incidência do art. 2º, §2º da Lei 15.503/2005 não é estendida ao processo de Chamamento Público, vez que feriria o princípio da isonomia, causando desequilíbrio entre os participantes. Alega, ainda, que a recorrida não apresenta reconhecida experiência técnica, na medida em que, conforme os relatórios de auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE – RJ, a mesma atuaria com imperícia em, no mínimo, duas Unidades de Saúde do Estado do Rio de Janeiro. Ao final requer reforma da decisão da Comissão para inabilitar a LAGOS.

1.1.1. Em contrarrazões, a **LAGOS** alega, em síntese, que o recorrente não detém legitimidade, face a inadequação da via eleita, para questionar, ainda que irregular ou ilegal, qualquer ato de conteúdo normativo editado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, notadamente o Decreto Estadual nº 9.522 de 27 de setembro de 2019. Alega, ainda, que quanto do requerimento de sua qualificação como Organização Social no âmbito da saúde, pôde gozar da faculdade inscrita no art. 2º, §2º, da



Secretaria
de Estado
da Saúde



Lei Estadual nº 15.503/2005 e, como tal, logrou êxito em obter o título jurídico em questão. Com efeito, afirma tratar-se de associação civil constituída no ano de 2005, portanto, existente há 15 anos e que, em seu histórico de atuação, conta com episódios de gerenciamento de aparelhos públicos de saúde das mais diversas especificidades e complexidades. Ao final requer a manutenção da decisão que habilitou a entidade.

1.2. A **Fundação PIO XII** alega, em síntese, que para efeito de elaboração e análise de índices econômicos, são excluídos os valores decorrentes de subvenções governamentais para ativos, do passivo circulante e passivo não circulante. No mesmo sentido, explica que, por se tratar de uma entidade filantrópica, os valores registrados como subvenções governamentais para ativos não são considerados dívidas ou obrigações da entidade com terceiros, conforme a NBC TG07 e ITG 2002 (R1). Ao final requer reforma da decisão da Comissão para determinar a habilitação da entidade.

1.2.1. Em contrarrazões, o Instituto Reger alega, em síntese, que apesar de não apontar qual seria o equívoco interpretativo externado por esta douta Comissão na avaliação das suas demonstrações contábeis, a recorrente aduz que a Norma Brasileira de Contabilidade - ITG 2002 (R1), de 21 de agosto de 2015 e a NBC TG 07 (R1), que trata sobre Subvenções e Assistência Governamentais lhe permitiria um tratamento diferenciado. Contudo, tais instrumentos normativos não dizem respeito à aferição da saúde financeira da organização social para os fins pretendidos pelo Chamamento Público ora debatido, mas sim ao enquadramento de cada lançamento contábil. Afirma, ainda, que independentemente do enquadramento contábil do lançamento, certo é que a representação da cifra deve compor os cálculos relacionados aos fins exigidos no presente certame, de forma que é desarrazoada e inconcebível a insurgência da entidade. Ao final requer a manutenção da decisão que inabilitou a entidade.

1.3 – **Associação MATERVITA** alega, em síntese, que apesar do Diretor Administrativo do HUANA integrar a sua Diretoria Executiva, como Superintendente Executivo, não há estabilidade em nenhum dos cargos de ambas Organizações Sociais, de modo que a redação do artigo mencionada pela Comissão deve ser entendida como uma oportunidade perdida, vez que a participação do certame trata-se de probabilidade, e sua aplicação deve ser exigida apenas no ato de assinatura do contrato, caso participante seja declarada vencedora do certame. Quanto ao apontamento da Comissão relativo ao mandato dos membros eleitos ou indicados, esclarece que o Estatuto Social da Associação MaterVita não contraria o disposto no art. 3º, IV, da Lei 15.503/2005, considerando que o Capítulo VIII, Das Disposições Gerais e Transitórias, através do caput do seu Artigo 53º, prevê expressamente que o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou



Secretaria
de Estado
da Saúde



indicados deve ser de dois anos. Ao final requer a reforma da decisão da Comissão para determinar sua habilitação no presente certame.

1.3.1 – Em contrarrazões o Instituto Reger alega, em síntese, que não há condicionantes ou tolerâncias à vedação legal, existindo apenas uma exceção, na qual o caso da recorrente não se encaixa. Sugere que a vedação legal busca impedir a cumulação de cargos pelo mesmo profissional na estrutura de gestão de mais de uma entidade, impedindo também disfunções decorrentes dessa cumulação, como conflitos de interesses e corrupção sistêmica. Afirma que contrário do que tenta fazer crer a Recorrente, tal exigência não pode ser aferida no momento da assinatura do contrato de gestão, mais sim no primeiro momento de que dispuser a Administração Pública, pois a irregularidade existe desde sua origem, tanto para a entidade Recorrente, quanto para a entidade gestora do HUANA, uma vez que essa também encontra-se em situação irregular. Alega que a entidade sustenta que a ausência de estabilidade dos vínculos do gestor com as duas organizações sociais impediria o entendimento da Comissão. Contudo, o que ocorre é justamente o contrário, pois além da lei não especificar a modalidade de vínculo laboral, dando a entender que são todos, inclusive a mera pactuação de contrato de prestação de serviços, a organização social, ao que tudo indica, deixou de cumprir a lei deliberadamente, enviesando o bom andamento dos trabalhos da Comissão. Quanto à violação do inciso IV, do art. 3º, da Lei 15.503/2005, afirma que a entidade fez mera menção a artigo do seu estatuto, sem comprovar o atendimento às exigências legais, ônus seu. Ao final requer a manutenção da decisão que inabilitou a entidade.

2. DO MÉRITO

2.1. Para melhor esclarecimento quanto ao julgamento dos recursos apresentados, será feita a análise específica por Instituição.

2.2. Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social – ABEAS:

Não assiste razão ao recorrente, uma vez que a qualificação da entidade LAGOS como organização social – requisito legal para celebração de Contrato de Gestão – foi obtida através do Decreto Estadual nº 9.522 de 27 de setembro de 2019, editado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do processo nº 201900013002073. Com efeito, a compatibilidade entre o estatuto social da entidade e os dispositivos constantes da Lei 15.503/2005 foram atestados pela Procuradoria Geral do Estado. Ademais, não merece prosperar o argumento de que a incidência do art. 2º, §2º da Lei 15.503/2005 estaria restrita ao processo de qualificação da entidade, uma vez que



Secretaria
de Estado
da Saúde



não há disposição legal nesse sentido, não cabendo a esta Comissão realizar interpretações que restrinjam a participação de entidade que tenha atendido os requisitos objetivos estabelecidos em lei. No que se refere à alegação de que a recorrida não apresenta reconhecida experiência técnica em virtude de auditorias realizadas pelo TCE-RJ, imperioso ressaltar que o referido requisito – reconhecida experiência técnica – foi avaliado quando da qualificação da entidade como organização social, não cabendo a esta Comissão dispor em sentido diverso, salvo quando constatada as hipóteses previstas no art. 8º-B da Lei 15.503/2005.

2.3. Fundação PIO XII:

A recorrente tempestivamente se insurge contra a decisão da Comissão Interna de Chamamento Público, tendo em vista sua inabilitação fundamentada pela apresentação de resultado menor que 1(um) dos índices de liquidez geral e corrente, não atendendo o item 5.3, i.3 do edital, conforme segue:

i) Cópia autenticada ou extrato de balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social, já exigíveis na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

i.3) A comprovação da boa situação financeira da empresa proponente será efetuada com base no balanço apresentado, a ser formulada, formalizada e apresentada pela proponente, e assinada por profissional registrado no Conselho de Contabilidade, aferida mediante índices e fórmulas abaixo especificadas: $ILG = (AC+RLP) / (PC+ELP) \geq 1$ $ILC = (AC) / (PC) \geq 1$ $ISG = AT / (PC+ELP) \geq 1$

Como justificativa, a recorrente informa que a entidade não possui fins econômicos e que aplica as normas brasileiras de contabilidade em suas demonstrações, elaboradas pelo contador Michel Jorge Hayek, devidamente registrado no seu conselho de classe. Destaca em seu recurso que, **para efeito de elaboração e análise de índices econômicos, são excluídos os valores decorrentes de subvenções governamentais para ativos, do passivo circulante e passivo não circulante**, informando que as normas em vigor reconhecem que essas entidades são diferente das demais e recomendam a adoção de terminologias específicas para determinadas contas.

A recorrente cita o artigo 31 da Lei 8666/93, parágrafo 1º, conforme segue:



Secretaria
de Estado
da Saúde



“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Por fim requer a reconsideração da inabilitação, afirmando que o balanço financeiro está positivo, estando apta para prosseguir no certame.

Essa comissão na análise da documentação apresentada pela recorrente, considerou os itens exigidos no instrumento de Chamamento Público nº 06/2019-SES/GO, processo: 201900010038452.

Na análise dos índices de liquidez, os mesmos são utilizados para avaliar a capacidade de pagamento da entidade, isto é, constituem uma apreciação sobre a capacidade da entidade para saldar seus compromissos. Essa capacidade de pagamento pode ser avaliada, considerando: longo prazo, curto prazo ou prazo imediato.

Na apresentação dos demonstrativos, a recorrente apresentou o balanço patrimonial com as seguintes informações:

Código	Conta	Saldo Final
1	Ativo	925.465.886,02
1.1	Ativo Circulante	185.318.049,48
1.2	Ativo Não Circulante - RLP	33.097.905,37
1.3	Investimentos	707.049.931,17

Código	Conta	Saldo Final
2	Passivo	925.465.886,02
2.1	Passivo Circulante	203.763.212,25
2.2	Passivo Não Circulante	213.100.375,22
2.3	Patrimônio Líquido	508.602.298,55

Observa-se que neste demonstrativo, o índice de liquidez corrente é inferior a 1, conforme demonstrado $ILC (185.318.049,48 / 203.763.212,25) = 0,91$.



Secretaria
de Estado
da Saúde



Na apresentação da publicação em jornal, seguem as seguintes informações, diferentes do balanço patrimonial acima:

Código	Conta	Saldo Final
1	Ativo	916.129,00
1.1	Ativo Circulante	175.983,00
1.2	Ativo Não Circulante - RLP	740.146,00

Código	Conta	Saldo Final
2	Passivo	916.129,00
2.1	Passivo Circulante	194.428,00
2.2	Passivo Não Circulante	213.100,00
2.3	Patrimônio Líquido	508.601,00

Observa-se, neste demonstrativo, que o índice de liquidez corrente resulta em valor inferior a 1, conforme demonstração ILC $(175.983,00 / 194.428,00) = 0,91$.

Embora a recorrente tenha justificado que para a análise dos indicadores financeiros devem-se excluir os valores decorrentes de subvenções governamentais, o edital não prevê esse ajuste ou reclassificação de valores.

Com relação ao Artigo 31 da Lei 8666/93, a vedação da exigência aplica-se aos índices de rentabilidade e lucratividade, entretanto os índices utilizados no presente certame são os índices de liquidez e índice de solvência.

Em conclusão ao presente recurso, a Comissão conclui pela manutenção da Inabilitação e não acolhimento do recurso interposto pela **FUNDAÇÃO PIO XII**, por apresentar índice de liquidez corrente inferior a 1, razão pela qual foi inobservado o item 5.3, i3 do edital.

2.7 – Associação MATERVITA:

Não assiste razão ao recorrente, uma vez que a vedação contida no art. 3º, §2º, da Lei 15.503/2005 alcança a organização social a partir de sua qualificação, constituindo-se numa vedação permanente, anterior mesmo ao próprio Chamamento Público. Veja:

§ 2º Os membros de conselho e diretores, estatutários ou não, de organizações sociais não poderão participar da estrutura de mais de 1 (uma) entidade como **tal qualificada no Estado de Goiás**, exceção feita apenas



Secretaria
de Estado
da Saúde



aos representantes do Poder Público estadual, que, nessa condição, devem integrar o Conselho de Administração, na forma da alínea “a” do inciso I deste artigo.

O dispositivo em comento, seja de forma expressa ou mesmo implícita, não faz qualquer ressalva no sentido de que a vedação será aplicada apenas no ato de assinatura do Contrato de Gestão. Pelo contrário, ressalta-se que o dispositivo mencionado está localizado na Seção II, Do Conselho de Administração, que estabelece os requisitos para que a entidade seja qualificada como Organização Social, razão pela qual a vedação aplica-se a partir de sua qualificação, e não em momento posterior, quando da assinatura do Contrato de Gestão. Dessa forma, pode-se afirmar que a entidade está atuando de forma irregular. Com efeito, trata-se de uma vedação permanente, que se inicia tão logo a entidade seja qualificada no Estado de Goiás, já que o conflito de interesses entre membros de conselho e diretores que fazem parte da estrutura de mais de uma entidade pode, por exemplo, colocar sob suspeita a própria lisura do Chamamento Público. Ademais, a entidade apresentou Declaração de Conhecimento e Cumprimento da Lei Estadual nº 15.503/2005 (fls, 79), de sorte que deveria cumprir integralmente a legislação de regência, o que não se verificou no presente caso.

Assiste razão ao recorrente quanto ao apontamento da Comissão relativo ao mandato dos membros eleitos ou indicados, uma vez que o Capítulo VIII, Das Disposições Gerais e Transitórias, através do caput do seu Artigo 53º (fls. 15), prevê expressamente que o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, nos moldes exigidos pela Lei 15.503/2005, razão pela qual a Comissão reforma sua decisão, acolhendo este ponto recursal.

3. CONCLUSÃO

Ante os fatos apresentados, exaustivamente discutidos, a Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – CIGSS/SES-GO, designada pela Portaria nº 1257/2019 – GAB/SES, **SUGERE** ao Senhor Secretário de Estado da Saúde que conheça todos os recursos e decida por:

a) DESPROVER totalmente os recursos apresentados pelas entidades ABEAS e PIO XII.

b) PROVER parcialmente o recurso interposto pela MATERVITA quanto ao apontamento relativo ao mandato dos membros eleitos ou indicados, mantida sua inabilitação tendo em vista o não acolhimento dos demais pontos recursais.

7
Kerley



Secretaria
de Estado
da Saúde



Portanto, fica **MANTIDA A INABILITAÇÃO**, das entidades **PIO XII, MATERVITA E IGPR**.

Mantém-se a HABILITAÇÃO das entidades **REGER, CEM, ABEAS e LAGOS**.

A presente decisão, conforme item 7.9 do Edital, é definitiva e será dado conhecimento da mesma por meio de comunicação por correio eletrônico e publicação em site da Secretaria de Estado da Saúde (SES/GO).

Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – CIGSS/GAB/SES-GO, em Goiânia-GO, aos 22 dias do mês de janeiro de 2020.

Luciano Dalat Siqueira	Presidente	
Ana Livia Soares Teixeira Bahia	Membro	
Livia Costa Domingues do Amaral	Membro	
Murilo Lara de Faria	Membro	
Keuly Karla Barbosa Costa	Membro	
Crystiane Faria dos Santos Lamaro Frazão	Membro	

Acolho o presente Despacho na forma da Lei Estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005.

Goiânia/GO, 22 de janeiro de 2020

Ismael Alexandrino Júnior

Secretário de Estado da Saúde